

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **Projeto de Lei nº 7255/2006**

Cria exceção à regra contida no artigo 475-J da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado EDUARDO CUNHA

**Relator:** Deputado ROBERTO SANTIAGO

### **VOTO EM SEPARADO DEPUTADO FILIPE PEREIRA**

#### **I - Relatório**

Trata-se de projeto de lei que pretende viabilizar que empresas prestadoras de serviços públicos essenciais, como por exemplo as prestadoras de serviços de saneamento básico, energia elétrica e outras, efetivamente, aquelas que comprovem nos autos do processo, a existência de prestação de serviços a usuários de baixa renda, por intermédio da aplicação de tarifa social, ou pela isenção de cobrança, sejam excluídas do pagamento da multa prevista no artigo 475-J da Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005.

O relator da matéria apresentou parecer opinando pela rejeição do Projeto de Lei, por entender que constitui afronta ao princípio da isonomia a não aplicação da multa prevista no artigo e, ainda, por não conseguir vislumbrar a existência de desigualdade capaz de justificar um tratamento diferenciado.

Em que pesem os argumentos apresentados, ousamos discordar do nobre colega, não só em relação à suposta ofensa ao princípio da isonomia, como também em razão de verificar que encontra-se perfeitamente configurada circunstância em que é necessário tratar de forma

diferenciada, os desiguais, para tanto apresentamos os fundamentos que passo a expor.

## II – Fundamentos

Inicialmente, cumpre esclarecer que a *mens legis* pretendida com a aprovação da lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, destinava-se a reformar o processo de execução, simplificando formalmente o seu procedimento. O propósito era tirar o devedor da passividade em relação ao cumprimento da sentença condenatória e com isso tornar o processo mais celere.

O artigo 475-J, assim dispõe:

*“Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.”*

Entretanto, verificamos que a nova disciplina termina colidindo com os princípios da Administração Pública, quando desconsidera os ditames rigorosos das normas tributárias, contábeis e orçamentárias, a que estão sujeitas as empresas públicas e sociedades de economia mista, que revelam a necessidade de um rito processual que considere as burocracias que lhes são impostas, em decorrência da própria Constituição e das normas que definem os trâmites legais para o seu funcionamento.

A situação se revelou mais grave com o recente julgamento proferido pelo STJ, em que interpretou com severidade o disposto no artigo 475-J. Na esteira do seu papel de uniformizador da interpretação da lei federal, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que independe de intimação pessoal a contagem do prazo de 15 dias para pagamento de condenação de quantia certa, após o que será acrescida a multa de 10% prevista no Código de Processo Civil (CPC, artigo 475-J).

Os ministros determinaram ainda, que o termo inicial dos 15 dias previstos na lei deve ser o trânsito em julgado da sentença. Passado o

prazo, independentemente de nova intimação do advogado ou do devedor para cumprir a obrigação, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação.

No recurso em discussão, a Companhia Estadual de Distribuição de Energia (CEEE-D), do Rio Grande do Sul, pretendia a reforma de uma decisão do Tribunal de Justiça estadual que confirmou a aplicação da multa de 10%, prevista no CPC.

Depois de julgada a ação de cobrança, o valor devido pela empresa foi calculado e a guia para pagamento foi recebida pela CEEE-D em 22 de agosto de 2006. Ocorre que o pagamento ocorreu 17 dias após a ciência do valor a que foi condenada, portanto dois dias após o prazo estabelecido pela lei.

Ora, flagrante é a necessidade de analisar a situação sobre a égide das formalidades exigidas para que possa ser efetuado um simples pagamento por uma sociedade de economia mista; e, confrontar com a dura realidade de que por apenas dois dias, a empresa será punida com multa no valor de 10%, sobre o valor da condenação.

Para ter idéia da relevância do assunto, basta usar a matemática para verificar que uma condenação no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), passaria ao valor de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), esses 10% certamente seriam muito melhor empregados se destinados a fins sociais, como por exemplo, o aumento da rede de energia elétrica, com o propósito de alcançar cidades, antes iluminadas por lampiões.

Tendo sido mencionado o princípio da isonomia, devemos ressaltar que não se pode pensar em democracia prescindindo a igualdade, pois esta constitui o elemento conferidor da força que aquela substancia.

O princípio da igualdade é elemento de limitação dos poderes públicos na elaboração de seus atos políticos e tem o condão de direcionar o próprio Estado, finalisticamente, na busca de mecanismos que possibilitem a redução das desigualdades sociais.

O projeto de lei de autoria do nobre Deputado Eduardo Cunha, aponta para uma realidade que não conhecemos no dia a dia do legislativo, mas que representa uma situação grave para toda a sociedade, pois empresas que buscam o bem estar social pela promoção da segurança e saúde pública

precisam ter a possibilidade de não serem ainda mais oneradas, com a exigência de multas, que se prestam exemplarmente às empresas que visam exclusivamente o lucro, sem qualquer preocupação com o povo.

A conclusão de que "os homens nascem iguais em direitos e obrigações e assim permanecem ao longo de suas vidas, enquanto seres humanos" já completou muitos anos de vida. A igualdade de todos, não só perante a lei, como dentro dela, é postulado básico dos modernos estados, que se revela nas suas Constituições.

A compreensão deste dispositivo não deve se estreitar apenas ao sentido formal da isonomia, mas, deve ser interpretado com outras normas constitucionais e com as exigências da justiça social que conformam o sentido da ordem política do nosso Estado.

A igualdade como norma, isto é, isonomia em termos normativos, é ditada pela norma, mas ela não é igualdade de fato, porque as circunstâncias são de fato diferentes.

Portanto, temos que a aplicação da lei indistintamente a todos é um mero aspecto da isonomia, talvez o mais desimportante deles. O princípio da isonomia com residência constitucional, implica que a lei em si considere todos igualmente, ressalvadas as desigualdades que devem ser sopesadas para o prevalecimento da igualdade material em detrimento da obtusa igualdade formal.

Rui Barbosa reestruturando o pensamento de Aristóteles, inúmeras vezes utilizado pelos que se enveredam nos caminhos da tentativa de delimitar o conteúdo do princípio isonômico, averbou que " A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam (...). Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real".

### **III - Voto**

Diante de todo o exposto, ousamos discordar do Parecer do ilustre Relator, para opinar pelo prosseguimento do projeto de lei 7.255, de 2006, como forma de assegurar o não pagamento da multa prevista no artigo 475-J da lei 11.232/2005, pelas prestadoras de serviços públicos essenciais,

que utilizem-se de tarifa social e concedam isenção aos usuários de baixa renda.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2007.

**Deputado Filipe Pereira**